



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura

Sala das Sessões, em 22/03/2016

Mogi
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 50/16
57

Atualmente, vivemos num processo de despolitização dos jovens, pois muitos se consideram apolíticos e até antipolíticos. Isto compromete a democracia brasileira.

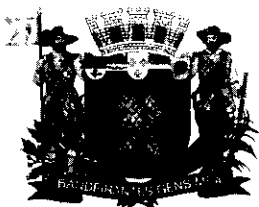
André Franco Montoro dizia que "mais difícil que derrubar a ditadura é construir a democracia". Realmente, a construção da democracia e a conquista da cidadania são fatores difíceis e importantes para a nossa juventude.

Acostumar os jovens à participação política e a interagir ativamente com as estruturas de poder é prepará-los para a atuação cidadã em nossa república.

Um dos meios mais eficazes para tal feito é a existência de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, pois trata-se de uma organização sem fins lucrativos que representa o interesse dos estudantes e que tem fins cívicos, culturais, educacionais, desportivos e sociais.

O grêmio é o órgão máximo de representação dos estudantes da escola. Atuando nele, você defende seus direitos e interesses e aprende ética e cidadania na prática. Ele permite que os alunos discutam, criem e fortaleçam inúmeras possibilidades de ação tanto no próprio ambiente escolar como na comunidade. O Grêmio é também um importante espaço de aprendizagem, cidadania, convivência, responsabilidade e de luta por direitos. Além de já inseri-los num ambiente político, estaremos preparando uma escola democrática, consolidando nossa democracia e cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 09-MAR-2016 18:59:00



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Além de já inseri-los num ambiente político, implementar uma escola democrática é consolidar nossa democracia e cidadania.

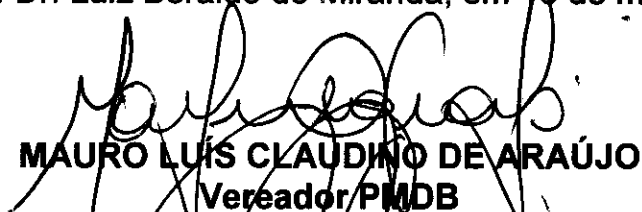
Para Bordignon, a escola democrática "precisa ser concebida, não mais como organização burocrática, mas como instância de articulação de projetos pedagógicos partilhados pela direção, professores, alunos e comunidade. Na escola, assim concebida, não há lugar para burocratas nem súditos. Nela, todos os envolvidos são cidadãos, atores participantes de um processo coletivo de fazer educação. Educação que se constrói a partir de suas organizações e processos, a cidadania e a democracia."

Por um lado constrói uma educação fundada na cidadania e na democracia, por outro ambienta o jovem nas discussões políticas e na defesa de seus interesses.

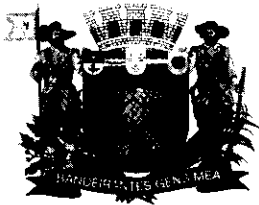
Em suma, forma cidadãos e cidadãs partícipes da coisa pública, contribuindo para a consolidação de nosso Estado Democrático de direito.

Por isso, propiciar condições para a criação e atuação dos grêmios estudantis é missão desta Casa de Leis, razão pela qual peço aos nobres pares sua aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de março de 2016.


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador PMDB

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Vereador PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 50 /2016

Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º – Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio públicos e privados fica assegurada a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas e sociais, na forma da presente lei.

§ 1º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 2º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 2º – Ficam os estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio públicos e privados obrigados a estimular a criação do Grêmio Estudantil.

Art. 3º No caso de não constituição do grêmio estudantil, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, deverá o conselho tutelar da localidade convocar a assembleia de fundação do grêmio e as respectivas eleições.

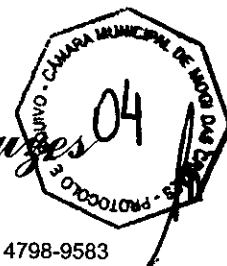
Parágrafo único. Essa eleição deve ser convocada com antecedência de pelo menos um mês, procedendo ao máximo de divulgação sobre as regras eleitorais.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 4º – A criação do Grêmio Estudantil se dará mediante a Assembleia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

I – do diretor da escola; ou

III – dos alunos, por meio de abaixo-assinado que contenha assinatura de 5% dos alunos matriculados; ou

IV – da Associação de Pais e Mestres, quando existir.

§1º – A Assembleia terá como objeto a discussão e deliberação dos seguintes assuntos:

I – Nome do Grêmio;

II – Estatuto Interno do Grêmio;

III – Comissão Eleitoral;

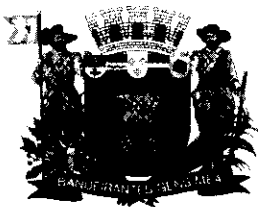
IV – Data da eleição.

§ 2º – A Assembleia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após a publicação do edital a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º – A publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.

§ 4º – A Assembleia Geral deverá ser realizada em horário escolar e dentro das dependências da instituição, suspensas as atividades acadêmicas.

Art. 5º – Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto no artigo anterior estarão sujeitos à:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



I – Advertência;

II - Aplicação de multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município);

III – Aplicação em dobro a cada reincidência.

Art. 6º – A instituição de ensino ficará obrigada a:

I – Divulgar ampla e irrestritamente a presente lei;

II – Municiar alunos, professores e pais das informações necessárias para a criação e bom desenvolvimento do grêmio estudantil;

Art. 7º – Os estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio públicos e privados deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

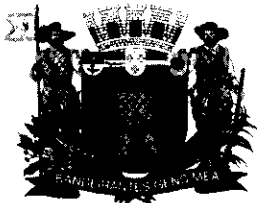
I – espaço para sua instalação e de suas atividades;

II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;

IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;

V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

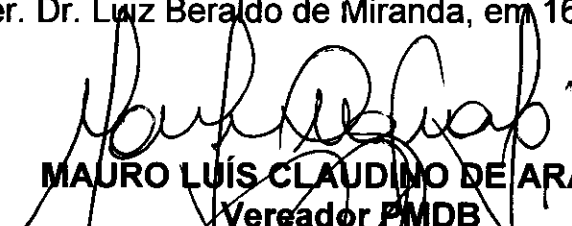


Art. 8º – Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

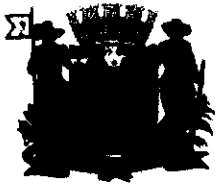
Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de março de 2016.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador PMDB


CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Vereador PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. nº 057/16
Proj. de Lei nº 050/16
Parecer nº 96

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores Mauro Luis Claudino de Araújo e Caio César Machado da Cunha, o projeto de lei em referência dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio público privados.

As razões da propositura vem apresentadas na justificativa ao projeto que vai exposta às fls. 01/02 e o projeto de lei é apresentado às fls. 03/06 por meio de dez artigos.

Eis a síntese do necessário.

Trata-se de proposta que objetiva assegurar a criação, organização e atuação de grêmios estudantis como entidades autônomas representativas de estudantes, por meio de estatutos próprios aprovados em assembleias dos corpos discentes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

Do conteúdo dos artigos 1º a 3º vemos que a proposta assegura a criação dos grêmios como entes autônomos, o que implicará na sua formalização como pessoa jurídica, já que contarão com estatutos aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino e estes, ficam obrigados a estimular a mencionada criação, impondo-se no não cumprimento, a obrigação ao conselho tutelar da localidade; vê-se assim uma imposição legal aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados a fazer constituir legalmente os grêmios estudantis e em substituição carreando a obrigação aos conselhos tutelares.

Ainda com relação a tais artigos, conquanto a boa intenção da proposta, a mesma ao especificar os estabelecimentos públicos de ensino, acaba



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

por ingerir em matéria de iniciativa do Executivo do município e do Estado, haja vista se tratar do ensino fundamental e médio, sendo que desta forma há violação à autonomia de poderes, pois gera um comando a unidades que compõem à estrutura da Secretaria da Educação do Poder Executivo, do qual a proposta não se originou e que não contou com as avaliações daquele Poder, o que deveria se fazer por iniciativa deste e não por iniciativa do Legislativo. Ainda neste sentido, maior ingerência e também violação da competência legiferante municipal se dará, caso a proposta seja aprovada, uma vez que o ensino médio está a cargo do Estado e não do Município, como no caso do ensino fundamental, no que a propositura invade sua competência.

Também no que diz respeito aos estabelecimentos de ensino, estes seguem à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) sendo da competência da União a definição de diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), no que já ali atribuiu os papéis da União, dos Estados Federados e dos Municípios na educação, valendo destacar que a União já regrou também a organização de grêmios estudantis no país por meio da Lei Federal nº 7.398/85.

Iniciativa como a da presente proposta, deveria advir do Executivo, já que este sendo o detentor da política de execução da educação é que deve auferir os meios regulamentares para aplicabilidade da Lei Federal nº 7398/85 que regra os grêmios estudantis no âmbito educacional e seu papel como ente de fortalecimento da gestão da comunidade, juntamente com o Conselho da Escola, Conselhos de Classe e Associações de Pais e Mestres.

A disposição contida ainda no art. 3º da proposta, desloca ao conselho tutelar da localidade a obrigação antes imposta à instituição de ensino que não promoveu a criação do grêmio no prazo de um ano, no que novamente a proposta invade a seara do Executivo, pois não poderia impor nova atribuição a um ente integrante da estrutura daquele Poder, atribuição que acaba por se deslocar também aos seus conselheiros. O conselho tutelar, conquanto definido pela lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e dotado de autonomia (art. 131 da lei mencionada), integra a estrutura do município, tratando-se de ente cujas atribuições cingem-se a âmbito municipal, pelo que obviamente submete-se à legislação municipal. Detém natureza de órgão público municipal, sendo que em nosso município está estruturado em duas unidades, centro e distrito de Brás Cubas, tendo conselheiros eleitos conforme dispôs a Lei nº 7.054 de 28 de maio de 2015 e subsidiados pelo Executivo, na estrutura da Secretaria de Assistência Social. Tem suas atribuições definidas e consubstanciadas na legislação as quais vão carreadas aos seus conselheiros em suas atribuições na função pública que



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



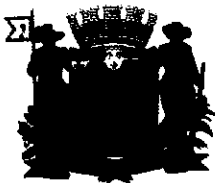
exercem. Por tais razões, qualquer nova atribuição deve ter nascedouro no Executivo que custeia sua estrutura e agentes.

O artigo 4º da proposta atribui em seu inciso I obrigação ao diretor da escola na autoria do edital e convocação da assembleia geral de estudantes, ou de autoria dos alunos, conforme inciso III do mesmo (observamos neste ponto que o inciso está equivocadamente lançado, já que errônea a sequencia atribuída, o que deverá ser objeto de correção, acertando-se a sequencia de incisos deste artigo); ora assim o fazendo também há infelizmente nova atribuição indevida a servidor do Executivo, pois as incumbências de um servidor do executivo, tal como a da convocação determinada pelo inciso I, só poderia emanar da iniciativa do próprio Poder Executivo, no que a mesma ingerência também é vedada por parte de projeto de iniciativa do Legislativo.

Os parágrafos 1º a 4º do art. 4º, conquanto referentes à assembleia de alunos, traz novamente imposições no âmbito escolar, inclusive com determinação de suspensão de atividades acadêmicas, no que novamente se registra a ingerência do Legislativo em matéria do Executivo, no caso, da Secretaria de Educação. No mesmo sentido se verifica a mesma ingerência no teor dos art. 6º e 7º ao impor obrigações às instituições de ensino, inclusive no que diz respeito aos espaços utilizados para instalação dos grêmios.

O art. 5º da propositura impõe sanções aos estabelecimentos privados no descumprimento da lei; por um lado lógica a pretensão de imposição somente aos estabelecimentos privados, já que descabido seria o município querer impor penalidade ao próprio município, mas não há previsão de qualquer reprovação ao descumprimento da norma pelas unidades educacionais públicas. Similar previsão de sanções na Lei Estadual n. 15667/15, restou vetada sob o entendimento de que as imposições relacionadas ao ensino privado, quer no tocante a incidência de penalidades como multa ou cassação de licença, quer no que concerne ao direito de permanência e rematrícula, conferido ao aluno dirigente do grêmio, pelo período de um ano, atentam contra o disposto nos artigos 206 e 209 da Constituição da República, que elencam os princípios que orientam o ensino em todo o território nacional.

Na proposta em tela, seu art. 8º assegura aos membros da diretoria do grêmio estudantil não só a permanência mas também a rematrícula desde a eleição até um ano após o fim do mandato, no que não só há ingerência no âmbito das escolas que integram o sistema público, como ilegalidade em sede das escolas privadas, pois é sabido que estas últimas tem um custo financeiro expresso em um custo anual (parcela anual ou semestral, a depender do sistema



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



de matrícula da escola) aos alunos por meio de mensalidades e matrículas, regradas pela lei federal 9870/99 e pelo Código de Defesa do Consumidor.

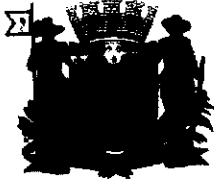
O valor pago como anuidade escolar nas instituições de ensino privadas, engloba a prestação de serviço de educação efetuada pela instituição de ensino, assim como a prestação de serviços a ela diretamente ligados, tais como: matrícula; estágios; expedição de 1ª via de documentos para fins de transferência (incluindo o histórico escolar) e 1ª via de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos. (Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, do Ministério da Educação). Durante o ano ao aluno contratante devedor não pode haver nenhum tipo de sanção pedagógica - art. 6º da Lei 9.870/99 - mas, na matrícula para o ano seguinte, o veto ao estudante é legal.

A proposta assim, da forma que dispõe o art. 8º garantindo a rematrícula do membro da diretoria do grêmio estudantil sem qualquer delimitação, acaba invadindo a seara da competência da União no estabelecimento da política de cobrança de anuidades e semestralidades e direito de matrícula dos alunos e acaba assim violando o disposto nos artigos 206 e 209 da Constituição da República, que elencam os princípios que orientam o ensino em todo o território nacional.

Não se verifica também da proposta a cobertura das despesas decorrentes da execução das medidas nela previstas, já que acaba por impor providências ao Executivo (a exemplo da reserva de espaço físico para o grêmio), contudo sem apontar a dotação orçamentária com recursos disponíveis para o suporte dos ônus envolvidos, trazendo um motivo para eventual possível veto.

Por fim, o art. 9º uma vez mais acaba por impor ordem ao Executivo determinando que este regulamente em prazo de 90 dias à lei, e no caso, lei que não foi do mesmo originária na iniciativa, o que novamente incide na invasão já apontada em outros dispositivos. Como dito, ordens de comando ao Executivo, diretas ou indiretas, não são cabíveis pelo Legislativo, pois causam o desequilíbrio entre Poderes, valendo o mesmo para a via inversa, caracterizando portanto uma imposição inconstitucional que vem por proposta Legislativa ao Executivo.

O fato de eventualmente outras leis correlatas terem sido assim aprovadas e até mesmo não vetadas, não retira o vício de inconstitucionalidade que pode ser arguido a qualquer tempo em Juízo, por qualquer dos legitimados para tanto (pela via direta, na conformidade do art. 90 da Constituição do Estado de S. Paulo: Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal; Procurador-Geral de Justiça – Ministério Público; Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Brasil; entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal; partidos políticos com representação na Câmara Municipal; e pela via indireta, qualquer cidadão); de toda forma, tal como proposto, o projeto pode vir a ser vetado pelo Executivo por ingerência de poderes.

Assim sendo, é o risco que se corre caso venha a proposta na forma com que se encontra venha a ser aprovada: o de eventual veto ou análise desfavorável pelo Judiciário se levada a arguição direta ou indireta de constitucionalidade, ainda que outras precedentes e até similares não tenham contado com veto do Executivo.

Por fim, há de se ressaltar que a matéria contida na proposta em análise, conquanto meritória (repetimos) já se encontra regrada pela Lei Federal n. 7.398/85, tendo também em sede estadual sido editada pela lei estadual nº 15667/15, sendo que tanto em âmbito federal como estadual restaram parcialmente vetadas por parte dos chefes do Poder Executivo, conforme cópias anexas.

Desta forma, conquanto que a proposta, para sua aprovação, dependa do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o Parágrafo Único do artigo 79 da L.O.M., tem-se que, sob aspecto legal, constatado vício material e formal (competência na matéria e iniciativa) há impeço à sua normal tramitação e aprovação, estando assim a proposta prejudicada para uma deliberação favorável, sujeita assim à sua rejeição.

Era o que tínhamos a manifestar.
C.J. em 18 de maio de 2016.

REGIANE GOMES PEREIRA,
Assessor Jurídico para Assuntos Legislativos.

Visto; De acordo.
18.05.2016.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO,
Coordenador Jurídico,
RGF 1278 – OAB/SP 91.328.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte lei:

Art . 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art . 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.11.1985



MENSAGEM Nº 552

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1985 (nº 1.880, de 1983, na Casa de origem), que "dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências".

O veto incide sobre o parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto, que se revela incompatível com a regra constitucional asseguradora do direito de associação, ao estabelecer comando irrecusável, dirigido ao corpo discente dos estabelecimentos de ensino, impondo-lhe o dever de organizar o seu Grêmio Estudantil.

A compulsoriedade dessa organização, imposta por ato estatal, revela-se inconciliável com a prerrogativa consubstanciada no art. 153, § 28, da Carta Federal.

Com efeito, o direito de associação constitui liberdade de ação coletiva. Embora atribuído a cada pessoa, que é o seu titular, só pode ser exercido em conjunto com outras pessoas. É pelo exercício concreto dessa liberdade pública que se instituem as associações. O direito de associação, por isso mes



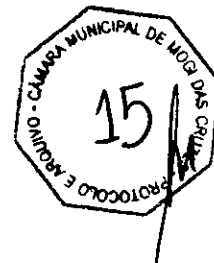
mo, deve ser visto como simples faculdade, que se reconhece às pessoas, e não como um ônus que se lhes imponha. Compelir os alunos de um estabelecimento de ensino a proceder à organização de associações gremiais representa, na verdade, ato de intolerável interferência do Poder na esfera da livre atuação jurídica das pessoas. Significa, em suma, derrogar, mediante ato legislativo ordinário, uma das mais expressivas liberdades públicas.

Estas, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o referido Projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 04 de novembro de 1985.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ficha informativa

LEI Nº 15.667, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 238, de 2008, do Deputado Bruno Covas - PSDB)

Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurada, aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado, a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas de seus interesses, na forma da presente lei.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - A criação do grêmio estudantil dar-se-á mediante Assembleia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

I - da diretoria de ensino; ou

II - do diretor da escola; ou

III - dos alunos, através de abaixo-assinado que contenha assinatura de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados; ou

IV - da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º - A Assembleia terá como objeto a discussão e a deliberação dos seguintes assuntos:

1. nome do grêmio;
2. estatuto interno do grêmio;
3. comissão eleitoral;
4. data da eleição.

§ 2º - A Assembleia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - Essa publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.

§ 4º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Artigo 5º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

Artigo 6º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão assegurar ao grêmio estudantil:

I - espaço para sua instalação e realização de suas atividades;

II - livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;



III - vetado;

IV - vetado;

V - acesso de seus representantes a todas as dependências da instituição.

Artigo 7º - Os membros da diretoria do grêmio estudantil terão assegurada a permanência e matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar



CÓPIAS DE TEOR

**ALESP - PROJETO DE LEI Nº 238/08 DE AUTORIA DO DEPUTADO
ESTADUAL BRUNO COVAS**

**COM OS PARECERES DAS COMISSÕES E VETO TOTAL APOSTO
PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DERRUBADO
PARCIALMENTE PELA ALESP**

**CONVERTIDO O TEXTO DO PROJETO NA LEI ESTADUAL Nº
15667/15 NO QUANTO MANTIDO PÓS VETO**



PROJETO DE LEI Nº 238 , DE 2008

Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado de São Paulo fica assegurada a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas dos interesses dos estudantes, na forma da presente lei.

Artigo 2º - Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados obrigados a estimular a criação do grêmio estudantil.

Artigo 3º - No caso de não surgimento do grêmio estudantil, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, deverá o próprio estabelecimento de ensino convocar as eleições.

Parágrafo único - Essa eleição deve ser convocada com antecedência de pelo menos um mês, procedendo ao máximo de divulgação sobre as regras eleitorais.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades:

§1º - Aplicação das sanções administrativas previstas por descumprimento de lei aos diretores, no caso de estabelecimentos públicos.

§2º - Aplicação de multa pela delegacia de ensino competente, a ser fixada entre 500 a 20.000 UFESPs, dependendo da capacidade econômica, no caso de estabelecimentos privados.

§3º - Em caso de manutenção da situação prevista nos parágrafos acima por mais de dois anos, ficará cassada a licença do estabelecimento.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

- I – espaço para sua instalação e de suas atividades;**
- II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;**
- III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;**
- IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;**
- V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição.**

Artigo 6º - Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.



Artigo 8º - O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, vivemos num processo de despolitização dos jovens, muitos se consideram apolíticos e até antipolíticos. Isto compromete a democracia brasileira.

André Franco Montoro dizia que "mais difícil que derrubar a ditadura é construir a democracia". Realmente, a construção da democracia e a conquista da cidadania são fatores difíceis e importantes para a nossa juventude.

Acostumar os jovens à participação política e a interagir ativamente com as estruturas de poder é prepará-los para a atuação cidadã em nossa república.

Um dos meios mais eficazes para tal feito é a existência de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Além de já inseri-los num ambiente político, implemente uma escola democrática, consolidando nossa democracia e cidadania.

Para Bordignon, a escola democrática "precisa ser concebida, não mais como organização burocrática, mas como instância de articulação de projetos pedagógicos partilhados pela direção, professores, alunos e comunidade. Na escola, assim concebida, não há lugar para burocratas nem súditos. Nela, todos os envolvidos são cidadãos, atores participantes de um processo coletivo de fazer educação. Educação que se constrói a partir de suas organizações e processos, a cidadania e a democracia."

Por um lado constrói uma educação fundada na cidadania e na democracia, por outro ambienta o jovem nas discussões políticas e na defesa de seus interesses.

Em suma, forma cidadãos e cidadãos partícipes da coisa pública, contribuindo para a consolidação de nosso Estado Democrático De Direito.

Por isso, propiciar condições para a criação e atuação dos grêmios estudantis é missão desta Casa de Leis, razão pela qual peço aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2/4/2008

Deputado Bruno Covas - PSDB



PARECER Nº 1511, DE 2008

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 238, DE 2008

De autoria do nobre Deputado Bruno Covas, o Projeto de Lei nº 238 de 2008, dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nas Sessões Ordinárias ocorridas nos dias de 09 a 15 de abril de 2008, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A proposição foi, então, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, de Educação e Finanças e Orçamento.

Dessa forma, é o presente Congresso de Comissões órgão competente para exarar parecer a cerca dos aspectos constitucionais, formais e de mérito da presente proposição.

Assim, somos favoráveis ao presente projeto, com as modificações inseridas pela emenda abaixo colocada:

EMENDA

Modifique a redação do artigo 3º e 4º do Projeto de Lei nº 238, de 2008, inserindo o artigo 5º e renumerando os demais:

Art. 3º - A criação do grêmio estudantil se dará mediante a Assembléia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

I - da diretoria de ensino; ou

II - do diretor da escola; ou

III - dos alunos, através de abaixo assinado que contenha assinatura de 5% dos alunos matriculados; ou

IV - da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º - A Assembléia terá como objeto a discussão e deliberação dos seguintes assuntos:

I - Nome do Grêmio;

II - Estatuto Interno do Grêmio;

III - Comissão Eleitoral;

IV - Data da eleição.

§ 2º - A Assembléia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após a publicação do edital, a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - Essa publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.

§ 4º - A Assembléia Geral deverá ser realizada em horário escolar e dentro das dependências da instituição, suspensas as atividades acadêmicas.

Art. 4º - Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto no artigo anterior estarão sujeitos à:

§ 1º - Aplicação de multa pela delegacia de ensino competente, a ser fixada entre 500 a 20.000 UFESPs dependendo da capacidade econômica.

§ 2º - Cassação da licença, em caso de manutenção da situação prevista nos parágrafos cima por mais de dois anos.

Art. 5º - A Diretoria de Ensino ficará obrigada a:

I - Divulgar ampla e irrestritamente a presente lei;

II - Fiscalizar o cumprimento da presente lei;



III - Municpiar alunos, professores e pais das informações necessárias para a criação e bom desenvolvimento do grêmio estudantil;

IV - Conceder à instituição dotada de grêmio estudantil o Selo "Escola Democrática", e divulgar amplamente as escolas que obtiverem tal classificação."

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto, com a nova redação que lhe foi dado, encontra-se em condições de ser aprovado.

Logo, nosso parecer é favorável ao Projeto de lei nº 238, de 2008, com a emenda ora apresentada.

a) Baleia Rossi – Relator

Aprovado o parecer do relator , favorável, com a emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 22-4-2008

a) Davi Zaia – Presidente

Davi Zaia – Davi Zaia – Davi Zaia – Baleia Rossi – Baleia Rossi – Roberto Felício – Roberto Felício – Roberto Felício – Aldo Demarchi – Aldo Demarchi – Aldo Demarchi – Campos Machado – Campos Machado – Bruno Covas – Bruno Covas – Bruno Covas – Rita Passos



PARECER N.º 1804, DE 2008

DE RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 238, DE 2008

De autoria do nobre Deputado Bruno Covas, o projeto em epígrafe dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

Cabe-nos, na qualidade de Relator Especial designado em substituição à Comissão de Redação, que não se manifestou no prazo regimental, apresentar a seguinte redação final ao projeto aprovado com emenda constante do Parecer n.º 1.511, de 2008:

“Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.

Artigo 1º – Fica assegurada, aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado, a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas de seus interesses, na forma da presente lei.

Artigo 2º – Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, obrigados a estimular a criação do grêmio estudantil.

Artigo 3º – A criação do grêmio estudantil dar-se-á mediante Assembléia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

I – da diretoria de ensino; ou

II – do diretor da escola; ou

III – dos alunos, através de abaixo-assinado que contenha assinatura de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados; ou

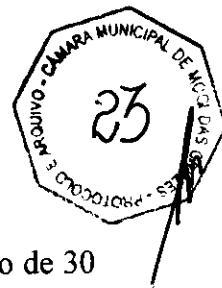
IV – da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º – A Assembléia terá como objeto a discussão e a deliberação dos seguintes assuntos:

1. nome do grêmio;

2. estatuto interno do grêmio;

3. comissão eleitoral;



4. data da eleição.

§ 2º – A Assembléia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que se refere o ‘caput’ deste artigo.

§ 3º – Essa publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.

§ 4º – A Assembléia Geral deverá ser realizada em horário escolar e dentro das dependências da instituição, suspensas as atividades acadêmicas.

Artigo 4º – Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto no artigo anterior estarão sujeitos à:

I – aplicação de multa pela delegacia de ensino competente, a ser fixada entre 500 (quinhentas) a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, dependendo da capacidade econômica.

II – cassação da licença, em caso de manutenção da situação prevista nos parágrafos do artigo 3º por mais de 2 (dois) anos.

Artigo 5º – A Diretoria de Ensino ficará obrigada a:

I – divulgar ampla e irrestritamente a presente lei;

II – fiscalizar o cumprimento da presente lei;

III – municiar alunos, professores e pais das informações necessárias para a criação e bom desenvolvimento do grêmio estudantil;

IV – conceder à instituição dotada de grêmio estudantil o selo ‘Escola Democrática’ e divulgar amplamente as escolas que obtiverem tal classificação.

Artigo 6º – Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão assegurar ao grêmio estudantil:

I – espaço para sua instalação e realização de suas atividades;

II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;



III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;

IV – ciência das contas do estabelecimento e da metodologia de sua elaboração;

V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição.

Artigo 7º – Os membros da diretoria do grêmio estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º – O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”
É o nosso parecer.

a) Roberto Massafera - Relator Especial

VETO TOTAL AO Projeto de lei nº 238, de 2008
Mensagem nº 102/08 do Sr governador do Estado
São Paulo, 12 de junho de 2008



Senhor Presidente

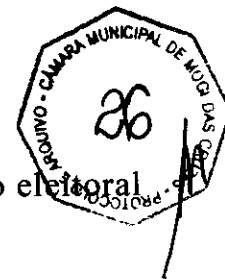
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 238, de 2008, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.740.

Oriunda desse Parlamento, a propositura dispõe sobre a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado de São Paulo.

Prescreve o texto aprovado que: a) os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, ficam obrigados a estimular a criação de grêmio estudantil; b) a criação desses grêmios dar-se-á mediante convocação de Assembléia Geral de Estudantes, convocada por edital de expedido pela diretoria de ensino ou pelo diretor da escola, pelos alunos ou pela Associação de Pais e Mestres; c) a Assembléia será realizada no prazo máximo de trinta dias, após a publicação do edital, em horário escolar e dentro da escola, suspensas as atividades acadêmicas, devendo ser divulgada dentro nas salas de aula e demais dependências do convívio escolar; será feita (artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º); d) as escolas privadas que não cumprirem o disposto na lei ficarão sujeitas à multa (500 a 20.000 UFESP's) ou cassação da licença; e) à diretoria de ensino, caberá: fiscalizar o cumprimento da lei, e, dentre outros encargos conceder à instituição dotada de grêmio estudantil o prêmio "Escola Democrática", (artigo 5º); f) aos membros da diretoria do grêmio estudantil serão asseguradas a permanência e a rematrícula, a partir da sua eleição e até um ano após o fim de seu mandato.

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A Constituição da República outorga, em caráter privativo, à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a



cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral (artigo 1º, § 3º).

Demais, segundo a aludida Pasta, o Conselho Estadual de Educação, em consonância com as determinações constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 1996), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (que garante o direito dos estudantes à organização e à participação em entidades estudantis - artigo 53, inciso IV), por meio do Parecer nº CEE 67/98, fixou as “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais”.

Segundo tais normas, a autonomia da escola, em seus aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, entendidos como mecanismos de fortalecimento da gestão a serviço da comunidade, é assegurada mediante a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola, dos Conselhos de Classe e série, da Associação de Pais e Mestres, bem como, de Grêmios Estudantis. Ainda de acordo esse conjunto normativo, o grêmios estudantis faz parte da instituição escolar, e tem por função aprimorar o processo de construção de autonomia da escola e as relações de convivência intra e extra- escolar (artigo 10, inciso II).

Na seqüência, enfatizou a Secretaria da Educação que os grêmios estudantis, em plena atividade nos estabelecimentos de ensino, têm o apoio, a orientação, o acompanhamento e a supervisão escolar, sendo certo que a direção desses estabelecimentos cria condições para a organização dessas entidades estudantis na produção das suas atividades educativas, cívicas recreativas e culturais.

De outra parte, cumpre destacar que o projeto, ao prescrever procedimentos e encargos que recaem sobre os profissionais da educação e toda a comunidade escolar, ofende a autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino que, aliás, é garantida para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 1996), editado com fulcro na Constituição Federal.

Oportuno registrar, ainda, que as imposições constantes dos artigos 4º e 7º, relacionadas ao ensino privado, quer no tocante a incidência de penalidades como multa ou cassação de licença, quer no que



concerne ao direito de permanência e matrícula, conferido ao aluno dirigente do grêmio, pelo período de um ano, atentam contra o disposto nos artigos 206 e 209 da Constituição da República, que elencam os princípios que orientam o ensino em todo o território nacional.

Quanto ao artigo 8º, trata-se de regra que dispõe sobre a cobertura das despesas decorrentes da execução das medidas nela previstas, contudo sem apontar, de forma clara e objetiva, a dotação orçamentária com recursos disponíveis para o suporte dos ônus envolvidos, o que impede a sanção, nos exatos termos do artigo 25 da Constituição Estadual.

Além disso, frise-se que a expedição de decretos regulamentares, com prazo prefixado, configura atributo de natureza administrativa e, portanto, insere-se no campo de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante o artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não podendo o legislador assinar prazo para o seu exercício (artigo 9º) - ADI 3.512.

Finalmente, lembro que em face dos vícios de inconstitucionalidade apontados que maculam a proposta, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Com efeito, no Pretório Excelso é pacífico o entendimento de que podem existir inconstitucionalidades consequenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados (ADI 1144, ADI 3255 e ADI 2815).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 238, de 2008, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

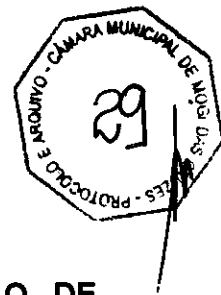
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO

NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



PARECER Nº 3144, DE 2008

DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2008, VETADO TOTALMENTE

O nobre Deputado Bruno Covas apresentou o Projeto de lei nº 238, de 2008, dispondo sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados do Estado de São Paulo.

Após o trâmite regimental, foi o projeto aprovado em Sessão de 09 de maio de 2008, sendo expedido, em seguida, o respectivo autógrafo registrado sob nº 27.740.

Através da Mensagem A-nº 102/2008, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV da Constituição Estadual, vetou totalmente o projeto.

Nessas condições, a proposição retorna ao exame deste Poder.

Em decorrência do despacho do Senhor Presidente, fls 24vº, a iniciativa legislativa encaminhada ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, cujo órgão técnico não se pronunciou no prazo regimental, ensejando nossa designação para, na qualidade de Relator Especial, examinar a matéria vetada, nos termos do artigo 61, § 1º, do Estatuto Regimental, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça.

Ao analisá-la constatamos a improcedência da negação da sanção ao projeto em evidência, porquanto não há entre os dispositivos constitucionais em vigência que venha desautorizar o Legislativo Estadual de propor atos normativos de cunho educacional, sobretudo no que tange à criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis.



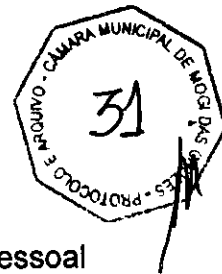
De fato. A propositora dispõe sobre estabelecimento de regras inerentes à instalação, organização e critérios de atuação do grêmio estudantil nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados do Estado de São Paulo, através de dispositivos preocupados em disciplinar o seu sistema eleitoral, garantir o funcionamento do organismo estudantil, bem como assegurar prerrogativas inerentes ao quadro da sua diretoria.

A esse propósito é lícito afirmar, que não é obrigatória a inserção das regras básicas do processo legislativo federal nas normas que estruturam a mesma matéria no âmbito dos Estados. Estes, por óbvio, não podem escapar aos princípios que fundamentam a Constituição da República. Contudo, o que nos parece indigno de dúvida é que tais princípios são apenas aqueles que, nas palavras de Cretella Júnior, dão “uniformidade ao todo” em meio à diversidade de matérias tratadas pelo Texto Supremo. São princípios gerais – como aqueles que conformam o Estado Brasileiro ao regime democrático e representativo, à forma republicana de governo, à forma federativa de Estado ou à estrita observância dos direitos fundamentais.

Assim, *verbis gratia*, não poderiam fugir as Cartas Estaduais à observância dos mesmos princípios que fundamentam a Administração Pública Federal, pois a moralidade, impessoalidade, ou a legalidade da atividade administrativa, se originam do desenvolvimento lógico do princípio republicano, que, como sabemos, é um dos pilares do Estado Brasileiro.

Por outro lado, a inclusão da iniciativa das leis na esfera de competência privativa do Poder Executivo não se configura como resultado de nenhum dos princípios gerais que fundamentam o Texto Magno da República. Pelo contrário, ela poderia, em princípio, ser considerada como regra de exceção à separação dos poderes, visto que a iniciativa das leis é imanente ao exercício da função legislativa.

Deste modo, quando o Pretório Excelso ponderou que a questão da reserva de iniciativa deveria ser considerada com um “prisma relevante do princípio sensível da separação de poderes”, deve-se ter em

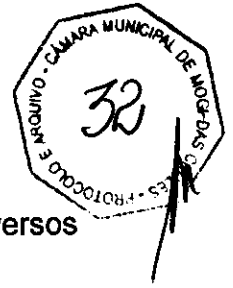


mente que tal assertiva se refere muito especialmente à administração de pessoal do próprio Poder Executivo. Neste ponto faz-se necessário lembrar que a Constituição Federal confere a ambas as Casas do Congresso Nacional ampla autonomia para organizar as suas respectivas secretarias e serviços auxiliares (artigo 51, IV), prerrogativa também reconhecida em favor dos tribunais (artigo 96, I, b e II, b). Não é de se estranhar, portanto, que a reserva de iniciativa do Executivo para tratar do pessoal de sua área seja considerada essencial à independência daquele poder. Percebe-se que entre nós, como visto, é decorrência necessária do princípio da separação dos poderes que cada um deles detenha uma reserva de iniciativa em tudo que concerne à sua estrutura administrativa.

Completamente distinta se configura a matéria em relevo, pois neste caso nosso objeto é a relação jurídico-educacional, ou seja, a criação de condições de um vínculo obrigacional entre o Estado e seu papel, enquanto responsável pelo sistema educacional. Trata-se, portanto, de matéria estranha à estruturação administrativa dos Poderes do Estado e que, ademais é tradicionalmente reservada à lei, sendo até a promulgação da Carta Constitucional de 1967, objeto de iniciativa concorrente.

Com efeito, é nosso sentir que qualquer membro ou Comissão Legislativa do Estado de São Paulo é titular do poder de iniciativa no campo da educação, notadamente no que se refere aos atos normativos que venham aprimorar o sistema de convivência educacional do Estado, considerando as características regionais e locais, da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, na exata medida prevista no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois os princípios aos quais faz referência não amparam a reserva de iniciativa do Poder Executivo nesta matéria, conforme pretende fazer verdade o veto em apreço.

Não podemos deixar de manifestar nossa irresignação, ao veto do Senhor Governador, quando invoca normas disciplinadoras, tanto no âmbito federal como estadual, porquanto se revela despiciendo, na medida em que, por projeção constitucional e infraconstitucional,



a iniciativa legislativa em comenta desenvolve-se nos limites dos diversos dispositivos legais pertinentes à matéria.

A propósito, quanto à alegação do veto de que a iniciativa parlamentar constituiria vício formal de inconstitucionalidade, vale invocar o decido pelo STF no julgamento da ADI nº 1.399 – cuidando da Lei paulista nº 9.164, que dispõe sobre matéria da educação, destaca:

“observo que a questão ficou superada no julgamento da cautelar. O Tribunal, por maioria, admitiu que a matéria não se insere naquelas reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, a proposição legislativa de origem parlamentar não trata de questões atinentes à estrutura da administração do Estado, previstas nas alíneas “a” a “f”, do inciso II do § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, apenas regulamentas alguns aspectos sobre o ensino, como a carga horária destinada à disciplina de educação artística. Portanto, não chega a ferir a autonomia conferida ao Chefe do Executivo para a iniciativa de lei que verse acerca da administração da unidade federativa.”

Resta claro, portanto, que, dentro sistema de repartição de competências consagrado na Constituição Federal de 1988, os Estados detêm competência legislativa em relação ao tema de que trata a matéria negada.

Nessa conformidade, a despeito da consideração que o Senhor Governador nos merece, resta apenas reconhecer que o veto não se ateve a leitura mais acurada da Carta Magna, onde vê nos artigos 23 e 24, que o Estado tem competência comum e pode atuar concorrentemente sobre a matéria em apreço, valho-me da Constituição Estadual que estabelece de forma inequívoca em complementa a Carta Magna, verbis:

“artigo 19 – Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador dispor sobre todas as matérias de competência do



Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, especialmente:"

.....

Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e as cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, usada pelo teor do ato negatório para embasar o seu entendimento pela INCONSTITUCIONALIDADE, em verdade não vai de encontro, mas sim, ao encontro do teor da legislação em destaque. Os artigos transcritos abaixo comprovam subsidiariamente além do acima demonstrado, a CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 238/08. Transcrevo da referida lei o seguinte:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Artigo 9º - A União incumbir-se-á:

I – elaborar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum:

Como se infere dos textos legais, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Constituição Federal e da Estadual, joga-se por terra, definitivamente, o argumento equivocado e sem base jurídica e legal,



oferecido no veto, para dar sistematicamente opinião diversa nas proposições que versem sobre EDUCAÇÃO e ENSINO.

Assim, as medidas contidas na propositura buscam, primordialmente, diversamente do apontado pelas razões de veto, no tocante aos artigos 4º e 7º, assegurar ao educando a possibilidade de conquistar conhecimentos desgarrados de obscurantismo, a permitir uma formação honesta e liberta de proselitismo, através de instrumentos pedagógicos modernos, capazes de conceder-lhe pilares morais e democráticos para uma vida voltada a uma sociedade comprometida com o justo e com o participativo, sem que para tal esbarre na livre iniciativa privada ou princípios norteadores do ensino, previstos na nossa Lei Maior.

Por todo exposto, somos favoráveis à manutenção do Projeto de lei nº 238, de 2008 e, conseqüentemente, contrários ao teor do veto.

a) Rodolfo Costa e Silva - Relator Especial



Autógrafo n° 27.740/V

Projeto de lei n° 238, de 2008
Autor: Deputado Bruno Covas – PSDB



Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1° – Fica assegurada, aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado, a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas de seus interesses, na forma da presente lei.

Artigo 2° – Vetado.

Artigo 3° – A criação do grêmio estudantil dar-se-á mediante Assembleia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

I – da diretoria de ensino; ou

II – do diretor da escola; ou

III – dos alunos, através de abaixo-assinado que contenha assinatura de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados; ou

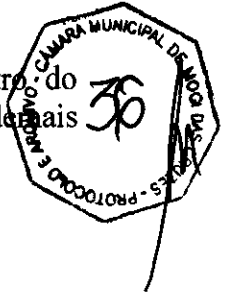
IV – da Associação de Pais e Mestres.

§ 1° – A Assembleia terá como objeto a discussão e a deliberação dos seguintes assuntos:

1. nome do grêmio;
2. estatuto interno do grêmio;
3. comissão eleitoral;
4. data da eleição.

§ 2° – A Assembleia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º – Essa publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.



§ 4º – Vetado.

Artigo 4º – Vetado:

I – vetado;

II – vetado.

Artigo 5º – Vetado:

I – vetado;

II – vetado;

III – vetado;

IV – vetado.

Artigo 6º – Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão assegurar ao grêmio estudantil:

I – espaço para sua instalação e realização de suas atividades;

II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

III – vetado;

IV – vetado;

V – acesso de seus representantes a todas as dependências da instituição.

Artigo 7º – Os membros da diretoria do grêmio estudantil terão assegurada a permanência e matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º – Vetado.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2014.



Presidente

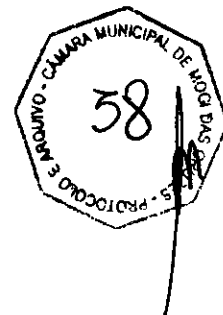
SAMUEL MOREIRA

Ssc4



Autógrafo n° 27.740

Projeto de lei n° 238, de 2008
Autor: Deputado Bruno Covas - PSDB



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º – Fica assegurada, aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado, a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas de seus interesses, na forma da presente lei.

Artigo 2º – Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, obrigados a estimular a criação do grêmio estudantil.

Artigo 3º – A criação do grêmio estudantil dar-se-á mediante Assembléia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

I – da diretoria de ensino; ou

II – do diretor da escola; ou

III – dos alunos, através de abaixo-assinado que contenha assinatura de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados; ou

IV – da Associação de Pais e Mestres.

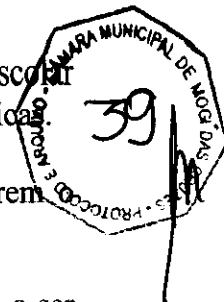
§ 1º – A Assembléia terá como objeto a discussão e a deliberação dos seguintes assuntos:

1. nome do grêmio;
2. estatuto interno do grêmio;
3. comissão eleitoral;
4. data da eleição.

§ 2º – A Assembléia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º – Essa publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.

§ 4º – A Assembléia Geral deverá ser realizada em horário escolar e dentro das dependências da instituição, suspensas as atividades acadêmicas.



Artigo 4º – Os estabelecimentos privados que não cumprirem disposto no artigo anterior estarão sujeitos à:

I – aplicação de multa pela delegacia de ensino competente, a ser fixada entre 500 (quinhentas) a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, dependendo da capacidade econômica;

II – cassação da licença, em caso de manutenção da situação prevista nos parágrafos do artigo 3º por mais de 2 (dois) anos.

Artigo 5º – A Diretoria de Ensino ficará obrigada a:

I – divulgar ampla e irrestritamente a presente lei;

II – fiscalizar o cumprimento da presente lei;

III – municiar alunos, professores e pais das informações necessárias para a criação e bom desenvolvimento do grêmio estudantil;

IV – conceder à instituição dotada de grêmio estudantil o selo “Escola Democrática” e divulgar amplamente as escolas que obtiverem tal classificação.

Artigo 6º – Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão assegurar ao grêmio estudantil:

I – espaço para sua instalação e realização de suas atividades;

II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;

IV – ciência das contas do estabelecimento e da metodologia de sua elaboração;

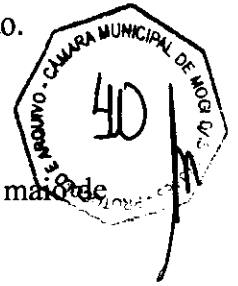
V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição.

Artigo 7º – Os membros da diretoria do grêmio estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º – O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



2008. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de maio de

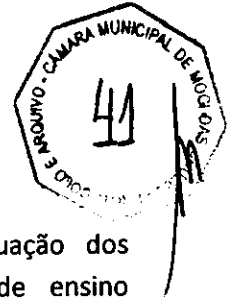
VAZ DE LIMA

Presidente

ssc2

LEI Nº 15.667, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 238, de 2008, do Deputado Bruno Covas – PSDB)



Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica assegurada, aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado, a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas de seus interesses, na forma da presente lei.

Artigo 2º – Vetado.

Artigo 3º – A criação do grêmio estudantil dar-se-á mediante Assembleia Geral de Estudantes convocada por edital de autoria:

- I – da diretoria de ensino; ou
- II – do diretor da escola; ou
- III – dos alunos, através de abaixo-assinado que contenha assinatura de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados; ou
- IV – da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º – A Assembleia terá como objeto a discussão e a deliberação dos seguintes assuntos:

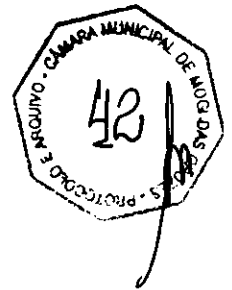
1. nome do grêmio;
2. estatuto interno do grêmio;
3. comissão eleitoral;
4. data da eleição.

§ 2º – A Assembleia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º – Essa publicação deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, com divulgação dentro das salas de aula e demais dependências de convívio escolar.

§ 4º – Vetado.

Artigo 4º – Vetado:



I – vetado;

II – vetado.

Artigo 5º – Vetado:

I – vetado;

II – vetado;

III – vetado;

IV – vetado.

Artigo 6º – Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, deverão assegurar ao grêmio estudantil:

I – espaço para sua instalação e realização de suas atividades;

II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

III – vetado;

IV – vetado;

V – acesso de seus representantes a todas as dependências da instituição.

Artigo 7º – Os membros da diretoria do grêmio estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º – Vetado.

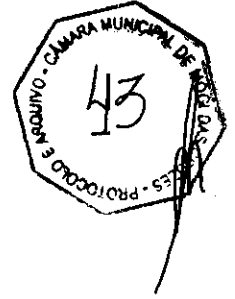
Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

São Paulo, 5 de janeiro de 2015

RGL nº 2253/2008

Of. nº 33/2015

Senhor Governador

Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que na 186ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de dezembro último, a Assembleia Legislativa apreciou o veto total, oposto nos termos da Mensagem A-nº 102/2008, de 12 de junho de 2008, ao Projeto de lei nº 238, de 2008, e, conforme o incluso Autógrafo nº 27.740/V, ora remetido para efeito do disposto no artigo 28, §7º, da Constituição do Estado, manteve parcialmente o veto quanto aos seguintes destaques:

- o artigo 2º;
- o § 4º do artigo 3º;
- os artigos 4º e 5º;
- os incisos III e IV do artigo 6º;
- a expressão “pleno e irrestrito” constante do inciso V do artigo 6; e
- o artigo 9º.

A referida propositura, de iniciativa do Deputado Bruno Covas, dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SAMUEL MOREIRA
PRESIDENTE

A Sua Excelência
O Senhor Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo